

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 588/2025

Processo: 34906/2025

Autor(a): Vereador Dárcio Bracarense

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Vitória Sem Pornografia” e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis o Projeto de Lei nº 588/2025, Processo nº 34906/2025, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa denominado “Vitória Sem Pornografia”.

A proposição tem como objetivo promover ações de caráter educativo, preventivo e de conscientização voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra o acesso ou exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou inadequados à faixa etária, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento do programa, prevendo a realização de campanhas educativas, articulação com a comunidade escolar, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil, bem como a divulgação de canais oficiais de denúncia e orientação às famílias. O texto normativo ressalta, de forma expressa, o caráter não sancionatório da proposta, afastando a criação de mecanismos de fiscalização, penalidades, sanções administrativas ou novas atribuições obrigatórias a órgãos municipais.

O autor destaca, ainda, que o Projeto não interfere na autonomia pedagógica da rede municipal de ensino, nem cria despesas obrigatórias, preservando a

discricionariedade do Poder Executivo quanto à regulamentação e à execução das ações propostas.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do **art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória**, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Passa-se, portanto, à análise da matéria.

2.1 Competência Legislativa

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Legislativo Municipal.

Passa-se à análise.

2.1 Competência Legislativa

A matéria objeto do Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção de crianças e adolescentes, especialmente no tocante a ações educativas e preventivas de conscientização social, possui evidente repercussão local e guarda relação direta com políticas públicas municipais de educação, assistência social e promoção de direitos fundamentais.

Além disso, o Projeto observa o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência ou exploração.

Assim, resta caracterizada a competência do Município de Vitória para legislar sobre a matéria, não havendo invasão de competência privativa da União ou do Estado.

2.2 Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Vitória

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em consonância com a Constituição Federal, assegura a autonomia municipal para promover políticas públicas voltadas à proteção social, à infância e à juventude.

O Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica, especialmente naqueles que tratam da promoção do bem-estar social, da proteção integral de crianças e adolescentes e do interesse público local, não havendo afronta a dispositivos orgânicos ou extrapolação de competências legislativas.

2.3 Natureza Jurídica das Disposições

Sob o aspecto jurídico, a proposição apresenta natureza autorizativa e programática, limitando-se a permitir que o Poder Executivo institua o Programa “Vitória Sem Pornografia”, estabelecendo diretrizes gerais para sua implementação.

O texto legal não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, não impõe obrigações administrativas diretas, nem gera despesas compulsórias, condicionando a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal.

Tal conformação afasta vício de iniciativa e preserva a competência administrativa do Poder Executivo.

2.4 Separação dos Poderes

Não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O Projeto utiliza linguagem facultativa, autorizando o Poder Executivo a implementar o programa, sem impor comandos vinculantes ou interferir na discricionariedade administrativa. A eventual regulamentação da Lei é expressamente atribuída ao Executivo Municipal, reforçando a observância ao equilíbrio entre os Poderes.

2.5 Legalidade Material e Princípios Constitucionais

A proposição observa os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

O Projeto deixa claro seu caráter exclusivamente educativo, preventivo e de conscientização, afastando qualquer forma de censura, restrição de direitos, fiscalização punitiva ou imposição de sanções, o que contribui para sua compatibilidade com os direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão, a autonomia pedagógica e a legalidade administrativa.

3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 588/2025.**

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 09/02/2026 08:41

Checksum: **DC628BCF41FE61EC338C8D57764C73292538A8E596AA3CFA551173D64275270C**